



SECRETARIA

Prefeitura do Município de Jaguariúna

BRASIL — ESTADO DE SÃO PAULO

Lei N.º 71

JOAQUIM PIRES SOB.º, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Jaguariúna decretou e ele promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º :-Fica instituído, para todos os servidores municipais, inclusive os aposentados ou em disponibilidade, o regime de salário-família que será concedido mediante habilitação do interessado na forma desta lei.

§ único - O salário-família será concedido a todo servidor ou inativo que tiver dependentes, na razão de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) mensais por dependentes.

Artigo 2º:-Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente as expensas do servidor ou inativo:

I - O filho menor de 18 (dezoito)anos;

II- O filho inválido de qualquer idade;

§ único:-compreendem-se nos itens (I) e (2) os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos

Artigo 3º:- A invalidez que caracteriza a dependência e a capacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 4º:-Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo, e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

§ 1º:-Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º:-Se ambos os tiverem será concedido a ambos de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º:-Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Artigo 5º:-Para se habilitar a concessão do salário-família, o servidor ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando-o cargo ou função que exercer, ou no qual estiver aposentado, ou em disponibilidade.

§ único:-Em relação a cada dependente, mencionará:

I-Nome completo;

II-Data e local de nascimento,

III-Se é filho consanguínio, filho adotivo ou enteado;

IV-Estado Civil;

V-Se exerce atividade lucrativa e em caso afirmativo, quanto

segue



Prefeitura do Município de Jaguariúna

BRASIL — ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Lei N.º 71 (continuação)

JOAQUIM PIRES SOB.º, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Jaguariúna decretou e éle promulga a seguinte lei:-
ganha por mês, em média:

VI- Se vive total ou parcialmente às expensas do declarante informando neste ultimo caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção:

VII-No caso de ser maior de 18 (dezoito)anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipotese em que informará a causa e a especie de invalidez

VIII-Se é filho ou enteado de outros servidores ou inativos do Município, fornecendo, nesse caso as seguintes informações:-

a)nome desse servidor ou inativo e o respectivo cargo ou função.

b)se esse servidor ou inativo vive em comum com o declarante: caso contrário;

c)se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Artigo 6º:-O salario-familia será concedido mediante des.acho a vista das declarações recebidas, independentes de prova.

Artigo 7º:-Dentro de cento e vinte(120)dias contados da declaração, o servidor ou inativo comprovará junto a autoridade concedente, as afirmações constantes nos itens "I" "II" "III" do paragrafo único, do artigo 5º, pelos meios de provas admitidos em direito.

§ 1º:-O prefeito julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação de documentos que já estiverem registrados nos livros da Prefeitura.

§ 2º:-Antes de julgar a comprovação, poderá o Prefeito proceder ou determinar as diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por invalidez, recorrendo sempre que necessário nesse e nos outros casos, ao concurso das autoridades policiais.

Artigo 8º:-Não sendo apresentada no prazo, a comprovação de que trata o artigo anterior, o Prefeito determinará a imediata suspensão do pagamento do salario-familia, até que seja satisfeita a exigencia:

continua



Prefeitura do Município de Jaguariúna

BRASIL — ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Lei Nº 71 (continuação)

JOAQUIM PIRES SOB.º, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Jaguariúna decretou e ele promulga a seguinte lei:-

Artigo 9º:-Verificada, a qualquer tempo a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família, e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante descontos mensal de 20% (vinte por cento) do vencimento, remuneração sa-
lario ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para pa-
ra as consignações em folhas de pagamento.

§ Unico:-Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão ou dispensa a bem do serviço público ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo de responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Artigo 10º:-Os servidores o inativo são obrigados a comuni-
car ao Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se
verifique dos dependentes, da qual decorram supressão ou redução do
salário-família.

Artigo 11º:-O salário família relativo a cada dependente
será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou o ato que
lhe tiver dado origem, embora verificado no ultimo dia do mês.

Artigo 12º:-Deixará de ser devido o salário-família relati-
vo a cada dependente no mes seguinte ao ato ou fato que tiver determinado
a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Artigo 13º:-A supressão ou redução do salário-família será
determinada (ex-officio) pelo prefeito, toda vez que tiver conhecimento
de circunstância, ato ou fato de que deva decorrer uma daquelas provi-
dências.

Artigo 14º:-O salário-família, será pago juntamente com o ven-
cimento, remuneração salario ou provente, independentemente de publica-
ção do ato de concessão.

Artigo 15º:-O salário-família será independentemente de fre-
quencia e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto nem
ser objeto de transação consignação em folha de pagamento, a resto seque-
tro ou penhora.

Artigo 16º:-Não será percebido o salário-família nos casos
em que o servidor ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento,
remuneração, salario ou provento.

continua



Prefeitura do Município de Jaguariúna

BRASIL — ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Lei N.º 71 (continuação)

JOAQUIM PIRES SOB.º, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Jaguariúna decretou e éle promulga a seguinte lei:-

§ único:-O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 17º:-Será cassado o salario-familia ao servidor ou inativo que, comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos dependentes.

§ único:-A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Artigo 18º:-Nenhum imposto ou taxa gravará o salario-familia nem sobre ele será baseado qualquer contribuição.

Artigo 19º:-Os benefícios constantes desta lei são concedidos a partir de 1º de Janeiro de 1958.

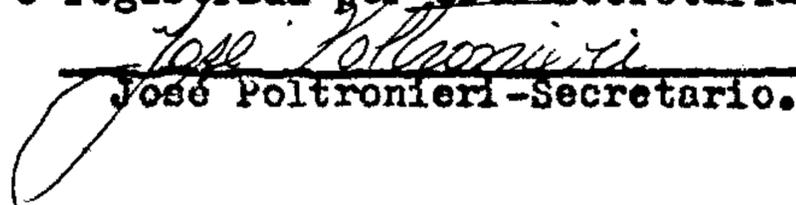
Artigo 20º:-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 21º:-Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguariúna, em 10 de Maio de 1958.


Joaquim Pires Sobrinho
Prefeito Municipal.

Publicada e registrada por esta Secretaria na data supra.


José Poltronieri-Secretario.